



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 517099/18  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 865/21 - Tribunal Pleno

Ato de Inativação. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 474/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

#### I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 474/21 – GCAML, deferindo a medida cautelar em face da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, nos termos abaixo reproduzido:

“I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **SANDRA MARA BATISTA**, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 076/18, da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 07/06/18 (peças n.º 10/11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 12549/20 (peça n.º 15), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à inclusão de verba de caráter transitório sem a aplicação da proporcionalidade quanto ao tempo de contribuição. Outrossim, solicitou explicações sobre a constatação de incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01/03/00 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 01/03/00 pelo regime celetista.

Comunicada a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 17/18), esta, por diversas vezes (peças n.º 20, 26, 35, 46) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações, tendo sido concedidas, por consequência, inúmeras oportunidades para tanto (peças n.º 22, 31 e 39, 47).

Seguindo, o Ente Previdenciário requereu nova ampliação do prazo (peça n.º 21), sustentando a alteração do servidor responsável pelo atendimento dos processos desta Corte de Contas.

Em resposta, este Relator indeferiu o pedido por intermédio do Despacho n.º 438/21 (peça n.º 53), determinando a remessa dos autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para manifestação.

Por meio da Instrução n.º 461/21 (peça n.º 54), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** se manifesta pela aplicação da MULTA do art. 87, I, B, da LC 113/05, em desfavor da gestora **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, ADRIANA MAIA ALBINI**, em razão do desatendimento das diligências requeridas.

Subsidiariamente, opina pelo sobrestamento do feito, ante a pendência de decisão dos autos de Pedido de Rescisão n.º 644353/20, que trata sobre a aplicação do Prejulgado n.º 28 em relação aos servidores do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**.

**É o relatório.**

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, forçoso se faz o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecimento da sua litigância de má-fé, além da necessária concessão do pedido cautelar formulado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

### Da litigância de má-fé

Veja-se que, embora oportunizada a manifestação da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, com o fim de dar cumprimento às diligências preliminares a que faz menção o art. 299-A, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas<sup>1</sup>, derivadas da Instrução n.º 12549/20 da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 13), em quatro oportunidades foi solicitada a suspensão ou prorrogação de prazos, com as mais diversas justificativas.

A primeira, derivada do Despacho n.º 4095/20 da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 16), foi solicitada sem maiores explicações (peça n.º 20):

*“Prezados Senhores,*

*Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, requerer a dilação de prazo, para apresentação de informações em cumprimento das requisições emanadas na Instrução n.º 12549/20, exarado no Processo n.º 517099/18 (ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentadoria de Sandra Mara Batista.*

*Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos”*

Concedida pela própria Unidade Técnica (peça n.º 22), sobreveio nova manifestação da Entidade fiscalizada,

<sup>1</sup> “Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

(...)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informando que estava despendendo esforços para constituir uma comissão visando cumprir as diligências determinadas por esse Tribunal de Contas (peça n.º 26):

Ofício Nº 307/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Venho por intermédio desta, na qualidade de Presidente desta Autarquia, informar que devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem determinando diligências complementares nos processos de aposentadoria ou negando os registros, estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parrear as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejudicado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

A par destas alegações, esse Relator determinou que a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** apresentasse a comprovação da instalação da mencionada comissão (peça n.º 31), sobrevindo, por consequência, a Petição Intermediária n.º 757182/20 (peças n.º 34/35), oportunidade em que a Interessada colacionou documentos, informando dificuldades enfrentadas para a formação da comissão e reiterando o pleito de suspensão do prazo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 383/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Em atendimento ao Despacho nº 1494/20 do Processo nº 517099/18 desse egrégio Tribunal de Contas do Paraná; venho por intermédio deste ofício, na qualidade de Presidente da Paranaguá Previdência, prestar as informações que se seguem.

A autarquia abriu um protocolo junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob nº 30008/2020 (*anexo*) para formalizar a negociação que já vinha ocorrendo há meses entre o Município e a Autarquia, relativo à criação de uma Comissão Interna composta pelo corpo técnico jurídico de procuradores, a fim de tratar os processos provenientes desse Tribunal de Contas que julgam inconsistentes as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Em consulta ao processo interno no sistema de protocolos da Prefeitura, verificamos que o mesmo está tramitando na Progem - Procuradoria Geral do Município, em análise. Após contato feito nesta data junto à Secretaria responsável, fomos informados ainda que devido ao surto do Corona vírus que acometeu o país neste ano, a quantidade de procuradores disponíveis na Prefeitura encontra-se reduzido por causa do afastamento de sua maioria, por se enquadrarem no grupo de risco da pandemia, motivo pelo qual estão enfrentando dificuldades para analisar e julgar toda a demanda de processos existentes.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, para que se possa concluir a instauração e início das atividades da referida Comissão, a partir de quando poderemos avaliar a situação e promover as regularizações e o cumprimento das diligências; não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

Não ignorando os esclarecimentos prestados, porém destacando a impossibilidade de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu (peça n.º 39), de forma excepcional, novo prazo à Entidade Previdenciária para atendimento da Instrução inicial:

“(…)

*II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão das informações prestadas, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.549/20 (peça 15), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.*

*III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)"

Buscando se esquivar novamente das determinações desta Corte de Contas, a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** requereu outra vez a prorrogação do prazo (peça n.º 46), agora com a justificativa de que conta com número de servidores reduzido em razão da contaminação dos responsáveis pelo atendimento e operacionalização destas decisões.

Esse Relator, prezando não prejudicar os interesses da servidora aposentada, por meio do Despacho n.º 273/21 (peça n.º 47) concedeu derradeira dilação do prazo.

Todavia, desprezando todas oportunidades conferidas, a Entidade Previdenciária solicitou novamente a extensão do prazo, sob o seguinte genérico fundamento:

Ilmos. Srs.

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, prestar informações quanto ao Despacho nº 1494/20, Processo nº 517099/18, referente à análise técnica da servidora SANDRA MARA BATISTA.

Em virtude da alteração do servidor desta autarquia, responsável pelo atendimento e aos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitamos, a dilação de prazo, para que possamos coletar as informações necessárias e embasar nossas justificativas perante a este Tribunal de Contas.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

Indeferida a pretensão por meio do Despacho n.º 438/21 (peça n.º 53), sobreveio a manifestação da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no sentido da aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da LC 115/05, em desfavor de **ADRIANA MAIA ALBINI**, ante o descumprimento das diligências desta Corte de Contas e, subsidiariamente, pelo SOBRESTRAMENTO do feito.

A partir deste retrospecto fático-processual, constata-se que a Entidade Previdenciária formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistêmica, a ampliação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações constantes destes autos, conduta está semelhante a perpetrada em outros Atos de Inativação<sup>2</sup>, distinguindo-se apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, resta clara a intenção protelatória da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, **não somente deixando de cumprir as determinações por mais de sete meses, mas agindo de má-fé**, em prejuízo do bom andamento processual, atitude esta reprovável e que deve ser coibida nos termos do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05 dessa Corte de Contas c/c art. 80, III, IV e V, do Código de Processo Civil:

*“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*(...)*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*(...)*

*h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)*

*(...)”*

*“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*(...)*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

<sup>2</sup> Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14, 8700070/14 e 101163/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*(...)"*

Logo, reconheço, de ofício, a conduta praticada como litigância de má-fé e proponho, como consequência, a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas. Outrossim, submeto a apreciação a incidência da MULTA do inciso, I, "B", do mesmo dispositivo legal, em razão do não cumprimento das diligências até então requeridas neste processo, ambas em desfavor de **ADRIANA MAIA ALBINI**, Diretora-Presidente da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

### **Do Pedido Cautelar**

Ultrapassado o exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, destaco que em casos análogos ao presente, em que o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** teve oportunidade de se manifestar, foi requerida por ele a concessão de medida cautelar, visando compelir a Autarquia Previdenciária a refazer o cálculo do benefício previdenciário do servidor, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Entendo que providência idêntica deve ser seguida neste processo, o que faço de ofício, com fulcro nos arts. 403, III,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>3</sup> e 53, §3º, III, da LC 113/05<sup>4</sup>.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da inércia da Entidade Previdenciária em atender as diligências determinadas.

Deste contexto se extrai, liminarmente, que **SANDRA MARA BATISTA** ingressou na Administração em 01/03/00 pelo regime celetista, conforme Histórico Funcional de peça n.º 14, inexistindo menção ao registro da admissão da servidora.

Outrossim, não há qualquer comprovação, nem mesmo indiciária, de que a servidora tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 06, motivo pelo qual não está apta a perceber pela regra do art. 6º da EC 41/03

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar.

Veja-se que no Termo de Opção de peça n.º 05, foi propiciada a aposentadoria pela regra do art. 40, §5º, da Constituição Federal, com valor calculado de R\$ 1.814,96 (um mil,

---

<sup>3</sup> “Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

III - o Relator;

(...)”

<sup>4</sup> “Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

III – o Relator;

(...)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), assim como pela regra do art. 6º da EC 41/03, estimando o montante do benefício em R\$ 2.907,15 (dois mil, novecentos e sete reais e quinze centavos).

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, proponho a determinação de medida cautelar, a fim de que a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora **SANDRA MARA BATISTA**, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

### **Da Comunicação**

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação *sui generis* dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a cientificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a cientificação de **SANDRA MARA BATISTA**, CPF nº 590.123.159-72, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

### **Do Sobrestamento**

Por fim, tal como bem ponderado pela Unidade Técnica, evidencia-se que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3/20, proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**:

“(…)

*OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:*

*I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;*

(…)”<sup>5</sup>

Naquele feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se exatamente reconhecer a impossibilidade de registro de ato semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

*“Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão n.º 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora n.º 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado n.º 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à formula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, além reconhecer-se a violação*

<sup>5</sup> Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB.”<sup>6</sup>*

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

*“(…) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.*

(…)

*Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.*

(…)

<sup>6</sup> Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n. ° 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.”*

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos nº 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17.

Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, atendendo a manifestação da Unidade Técnica, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

**III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROponho a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “H”, da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** e por esse Relator, **PROPONHO** a aplicação da **MULTA** do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de **ADRIANA MAIA ALBINI**, Diretora-Presidente da Entidade.

Ainda, **PROPONHO** a determinação de medida cautelar que a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora **SANDRA MARA BATISTA**, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino o **SOBRESTAMENTO** do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

**IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo**, para que promova:

a) Notificação do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Cientificação de **SANDRA MARA BATISTA**, CPF nº 590.123.159-72, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

**V** – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

**VI** – A seguir, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

**VI** – Por fim, envie-se os autos para a **Coordenadoria de Gestão Municipal** para as medidas afetas ao sobrestamento.”

Destaco, entretanto, que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10, por videoconferência, realizada na data de 28/04/2021, este relator **afastou a determinação quanto ao sobrestamento dos autos.**

**É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.**

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 474/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 56).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência